

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0071545-65.2012.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, em que são agravantes SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL - SACRES e ALPHAVILLE CAMPINAS CLUBE, é agravado NILTON JOSE EBERT BURGHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 66441

Agravo Interno Cível Nº: 0071545-65.2012.8.26.0114/50001

COMARCA: Campinas

Agravantes: Sociedade Alphaville Campinas Residencial -sacres e Alphaville

Campinas Clube

Agravado: Nilton Jose Ebert Burghi

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE IMPRENSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL E REMOÇÃO DE CONTEÚDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 995 DO E. STF. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, que versa sobre questões relacionadas à liberdade de imprensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 995, o E. STF assim decidiu: “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime da repercussão geral, ao decidir sobre os efeitos decorrentes da publicação objeto desta demanda, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de Agravo Interno Cível interposto por Sociedade Alphaville Campinas Residencial -sacres e outro contra decisão que, em demanda indenizatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Extraordinário**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.075.412/PE. Alegam, em síntese, distinção em relação ao Tema 995, que trata da responsabilidade civil dos veículos de comunicação, uma vez que o caso em questão não envolve atos ou ilícitos praticados pela imprensa ou sob a proteção da liberdade de imprensa. Afirmam que o Tema 837 é mais adequado ao caso em comento. Consignam que o impasse versa sobre a atuação do próprio Poder Judiciário no dever de proteger os jurisdicionados frente a ameaças de ilícitos, em razão do direito do jurisdicionado à tutela inibitória, no contexto de atos praticados por pessoa natural, desvinculada de qualquer órgão de imprensa.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o AgReg na Rcl nº 47.785/BA, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 5.11.2021, e o AgReg na Rcl nº 41.511/SP, Rel. Min. **Luiz Fux** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 9.2.2022.

E este não é o caso dos autos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.705.412/PE (tema 995), sob a sistemática da repercussão geral, manifestou-se definitivamente no sentido de que “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”. Confira-se a fls. 720/721.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 549/556) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela impossibilidade de censura prévia.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“No que tange ao pleito de obrigação de não fazer, consistente em proibir o réu de se manifestar sobre os autores em qualquer situação sem prévia autorização, sob pena de multa, entendo que inviável o acolhimento. Segundo o art. 5º, IX da Constituição Federal, é livre a expressão de comunicação, independentemente de censura ou licença prévia. Desta sorte, não cabe ao Estado controlar previamente as manifestações intelectivas dos cidadãos, podendo impedir abusos posteriormente ao ato comunicativo, haja vista a vedação da censura. Destarte, o acolhimento da pretensão dos autores neste ponto significaria a supressão do direito de manifestação do réu em qualquer esfera sem prévia autorização, o que é vedado em um Estado Democrático de Direito. Não se veda a crítica, mas sim a ofensa desproporcional e infundada. Todavia, caso o requerido torne a se manifestar de forma maledicente, poderão os autores exercer o controle de eventuais ofensas por meio do acesso ao Poder Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV da Lei Maior.”* (fls. 556/557).

A decisão agravada, nestes termos, apenas aplicou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e “b”, do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado